

(2001/C 151 E/233)

PERGUNTA ESCRITA E-3678/00**apresentada por Glenys Kinnock (PSE) à Comissão***(29 de Novembro de 2000)***Objecto:** Derrogação às regras da OMC

Pode a Comissão fornecer pormenores sobre os progressos registados nas consultas com vista a pôr termo ao impasse no que respeita à concessão de uma derrogação às regras da OMC para o acordo UE-ACP de Cotonou?

Concorda a Comissão com o facto de a reforma da regulamentação da UE aplicável às bananas e a concessão de uma derrogação às regras da OMC para o acordo UE-ACP de Cotonou serem duas questões completamente diferentes e de os países ACP não deverem ser penalizados por ulteriores atrasos na apreciação do pedido de derrogação?

Resposta dada por Pascal Lamy em nome da Comissão*(22 de Dezembro de 2000)*

A Comissão, tal como o Sr. Deputado, também considera que a reforma do regime comunitário aplicável às bananas e a concessão de uma derrogação às regras da Organização Mundial do Comércio (OMC) em prol do acordo de Cotonou são duas questões totalmente diferentes e que os países de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) não devem ser penalizados por ulteriores atrasos na apreciação do pedido de derrogação. Com efeito, a Comissão, que representa as Comunidades no Conselho do Comércio das Mercadorias (CCM) da OMC, avançou várias vezes este mesmo argumento nas suas intervenções em apoio da apreciação do pedido e, seguidamente, da concessão da derrogação.

No entanto, apesar dos esforços concertados da Comunidade e dos representantes dos países ACP no CCM, não foi possível pôr termo ao impasse criado no que respeita à derrogação às regras da OMC em prol do acordo de Cotonou. Certos membros da OMC continuam a afirmar que não foi difundida a totalidade da documentação relativa ao acordo, dado que não foi comunicado nenhum elemento sobre o regime preferencial aplicável às bananas ACP. Estes membros não se deixaram convencer pelos argumentos dos ACP e da Comunidade segundo os quais o pedido de derrogação se refere a preferências pautais a atribuir aos ACP, que o acordo prevê expressamente, e não a modalidades destas últimas.

A Comissão gostaria de sublinhar que esta situação não prejudicou os países ACP, já que estes continuam a beneficiar plenamente de um acesso preferencial à Comunidade sem restrições.

(2001/C 151 E/234)

PERGUNTA ESCRITA P-3692/00**apresentada por John Cushnahan (PPE-DE) à Comissão***(23 de Novembro de 2000)***Objecto:** Natureza tóxica da pílula Shu Gan Wan

Tem a Comissão conhecimento da natureza tóxica da pílula Shu Gan Wan (ou Shu Kan Wan), um medicamento tradicional chinês? Esta pílula é usada para tratar problemas estomacais ou hepáticos e contém mercúrio em níveis perigosos. Que medidas tenciona tomar a Comissão para proteger os consumidores contra este potencial risco para a saúde?

Resposta dada por Erkki Liikanen em nome da Comissão*(19 de Dezembro de 2000)*

Nenhum medicamento pode ser comercializado na Comunidade sem ter sido objecto de uma autorização de introdução no mercado, que só terá lugar após a apresentação de um dossier que permita avaliar as respectivas qualidade, segurança e eficácia. Estas autorizações são concedidas quer mediante procedimento

centralizado, para os medicamentos de biotecnologia ou os que sejam particularmente inovadores, quer mediante procedimento nacional. No primeiro caso, a entidade competente é a Comissão; no segundo caso, serão as entidades competentes dos Estados-membros.

Relativamente aos medicamentos tradicionais chineses como o Shu Gan Wan ou Shu Kan Wan, ainda que se apresentem como medicamentos com indicações terapêuticas, eles não dispõem de uma autorização de introdução no mercado segundo o procedimento dito «centralizado». Segundo os dados disponíveis, pode haver contaminações com metais pesados como o mercúrio em certos medicamentos tradicionais chineses.

Não sendo a Comissão competente para os medicamentos não abrangidos pelo procedimento centralizado, cabe às entidades nacionais competentes garantir que só medicamentos devidamente autorizados são colocados no mercado.

(2001/C 151 E/235)

PERGUNTA ESCRITA P-3694/00

apresentada por Mario Mastella (PPE-DE) à Comissão

(23 de Novembro de 2000)

Objecto: Protecção dos trabalhadores nos locais de trabalho

A Directiva 2000/54/CE ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, coloca em evidência a protecção dos trabalhadores contra os riscos para a sua segurança e saúde resultantes ou susceptíveis de resultar da exposição a agentes biológicos durante o trabalho.

Neste contexto, os médicos especialistas em Higiene e Medicina Preventiva são formados de forma pontual e específica para que possam ocupar-se do controlo sanitário dos trabalhadores que estejam ou possam estar expostos a esses agentes devido à sua actividade profissional, em particular no que respeita à adopção de todos os instrumentos de prevenção possíveis, como, por exemplo, a vacinação.

Propõe-se, portanto, uma vez mais, a questão da possibilidade de o especialista em Higiene e Medicina Preventiva ser integrado como «médico competente» em matéria de segurança e saúde nos locais de trabalho, quiçá beneficiando, nomeadamente, da adopção dessa directiva da União Europeia por parte de todos os Estados-membros.

Pode a Comissão indicar se não tenciona, para esse fim, adoptar iniciativas específicas tendentes a incluir o especialista em Higiene e Medicina Preventiva, precisamente na sua qualidade de «médico competente», no sector específico da segurança e saúde nos locais de trabalho?

⁽¹⁾ JO L 262 de 17.10.2000, p. 21.

Resposta dada por Anna Diamantopoulou em nome da Comissão

(20 de Dezembro de 2000)

A Directiva 2000/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho, especificamente mencionada pelo Sr. Deputado, bem como qualquer outra directiva especial relativa à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores, na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva «quadro» 89/391/CEE, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho ⁽¹⁾, não fazem referência à qualificação necessária do médico para efectuar a vigilância sanitária dos trabalhadores.

O direito derivado italiano, ao definir o «médico competente» como responsável pela referida vigilância escolheu a qualificação necessária e compete, deste modo, ao legislador italiano alargar o âmbito das qualificações, tal como solicitado pelo Sr. Deputado.

⁽¹⁾ JO L 183 de 29.6.1989.